

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10909-000659/92-14  
SESSÃO DE : 25 de setembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.175  
RECURSO Nº : 117.726  
RECORRENTE : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S/A  
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC

Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando o mesmo foi lavrado por servidor competente (art. 59, I, do Decreto 70.235/72), estando perfeitamente adequado o procedimento adotado pela autoridade que comunicou à autuada o correto dispositivo legal que justificou a penalidade lançada, reabrindo o prazo à defesa, conforme art. 60 do mesmo diploma legal.

Nos termos do Decreto 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal, o auto de infração será lavrado no local onde for verificada a falta (no caso, repartição aduaneira onde ocorreu o despacho da mercadoria importada) e conterà a disposição legal infringida e a penalidade aplicável (art. 10 "caput" e inciso IV).

Inaceitável o procedimento adotado pela autuada, que intentou utilizar-se de ação judicial para recolher, através de DARF, imposto a menor, a destempo, sem os acréscimos legais cabíveis e, em seguida, desistir do mandado de segurança impetrado, tendo em vista que, para fins de cálculo do imposto de importação, o fato gerador de mercadoria despachada para consumo é a data do registro da Declaração de Importação (art. 23 do DL 37/66).

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada (art. 144 da Lei 5.172/66- CTN).

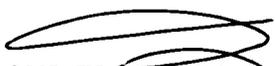
Recurso não provido

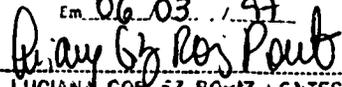
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de setembro de 1996

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

Em 06.03.97  
  
LUCIANA CORÊZ ROMIZ NANTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO  
Relator

06 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 117.726  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.175  
RECORRENTE : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S/A  
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC  
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

## RELATÓRIO

Adoto o que informou a decisão recorrida, nos seguintes termos:

Trata o presente de Auto de Infração (fls. 13) datado de 31/08/92, através do qual é formalizada a exigência do crédito tributário no valor correspondente a 349.239,50 (trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e trinta e nove Unidades Fiscais de Referência e cinquenta centésimos), conforme abaixo discriminado:

Imposto de Importação ..... 174.619,75 UFIR  
Multas de Ofício ..... 174.619,75 UFIR

Segundo consta do “Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal” (fls. 10 e 11), a lavratura do Auto de Infração em questão ocorreu em decorrência das seguintes razões:

“A autuada promoveu desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas (12 máquinas de tecer a jato de ar, marca “Picanol”, posição 8446.30.9901), através da Declaração de Importação nº 328, registrada em 16/03/92, com suspensão do Imposto de Importação, no valor de Cr\$ 230.390.740,67 (alíquota de 20%), utilizando-se de liminar obtida em Mandado de Segurança, sob a alegação de que aguardava decisão em processo que tramitava junto à Coordenação Técnica de Tarifas do Departamento do Comércio Exterior, que iria reduzir a zero, a alíquota da mercadoria importada, por não haver similar nacional.

Em 10/04/92, o D.O.U. publicou a Portaria MEFP nº 315, de 09/04/92, que reduziu para 10% a alíquota para tear a jato de ar.

Em 12/06/92, a autuada efetuou recolhimento da importância de Cr\$ 115.195.370,34, através de DARF, sob o código 0086, ingressando com pedido de desistência da lide judicial, bem como de cancelamento da carta de fiança bancária, sob a alegação de que a Portaria MEFP 315/92 a beneficiava e que o pagamento supra mencionado quitava seu débito em relação à Declaração de Importação nº 328/92.

Chamado a manifestar-se no processo judicial sobre o Imposto de Importação pago, o Inspetor desta repartição (autoridade impetrada),

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.726  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.175

informou que a Portaria MEFP nº 315/92 não tinha aplicação ao caso em tela (fato gerador: 16/03/92, vigência da Portaria: 10/04/92), esclarecendo ainda que o pagamento efetuado não quitava o débito da D.I. 328/92, mesmo que a alíquota fosse de 10%.

O MM. Juiz da Receita Federal da 2ª Vara em Florianópolis -SC homologou o pedido de desistência da impetrante, informando expressamente que a Receita Federal poderia adotar as medidas cabíveis para cobrar o tributo que entendesse devido.

Dessa forma, coube ao Fisco efetuar o lançamento, mediante Auto de Infração, para exigir o crédito tributário relativo ao débito não acobertado pelo DARF de 12/06/92, que quitou apenas Cr\$ 51.768,707,27 do imposto de importação apurado na D.I. nº 328/92, remanescendo a importância de Cr\$ 176.622,033,40 (valor original em 16/03/92).

Esclarecemos ainda que a imputação foi realizada apenas com a incidência de multa e juros de mora, previstos no artigo 59 da Lei 8.383/91, tendo em vista que a autuada, ao desistir da lide judicial, efetuou o pagamento em questão antes de ser adotado qualquer procedimento de ofício para exigência do imposto.

Abaixo, demonstrativo da imputação efetuada:

Imposto de Importação pago - valor original -	Cr\$ 51.768.707,27
Imposto atualizado até 12/06/93 (data pgto) -	Cr\$ 93.657.058,84
Multa de mora (vinte por cento) -	Cr\$ 18.731.411,77
Juros de Mora (três por cento) -	Cr\$ 2.809.711,77

Total do débito quitado .....	Cr\$ 115.198.182,38
Valor total do DARF de 12/06/92 .....	Cr\$ 115.195.370,34

A diferença acima (Cr\$ 2.812,04), favorável ao contribuinte, decorre da aplicação do fator de imputação (0,2246996) fornecido pelo sistema de processamento, conforme extrato anexo fls.).

#### IMPOSTO OBJETO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Imposto de Importação apurado na D.I. ....	Cr\$ 230.390.740,67
Parcela do imposto paga em 12/06/92 .....	Cr\$ 51.768.707,27
Saldo do imposto a pagar/auto de infração -	Cr\$ 178.622.033,40
(valor original em 16/03/92) equivalente a	174.619,75 UFIR”.

Entre os documentos acostados ao processo encontram-se: às fls. 03/04, cópia da sentença judicial que acolheu o pedido de desistência da ação pela impetrante; às fls. 05, cópia do DARF datado de 12/06/92 que comprova o pagamento da importância de Cr\$ 115.195.370,34 e,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.726  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.175

às fls. 06/09, cópia da Declaração de Importação nº 328, registrada na Inspeção da Receita Federal em Itajaí em 16/03/92.

Cientificada da exigência fiscal em 31/08/92, a autuada apresentou tempestiva impugnação que foi juntada às fls. 15 a 25.

**Nas preliminares ao mérito, contesta o lançamento pelas seguintes razões (síntese):**

a) que, o art. 10 do Decreto 70.235/72 determina que o auto de infração seja lavrado, obrigatoriamente, no local da verificação da falta, o que vale dizer, no estabelecimento da autuada, na cidade de Brusque, o que não ocorreu no caso em tela, tanto assim que não foi assinado pelos representantes legais da autuada e, sim, pelo despachante aduaneiro;

b) que houve citação errônea da legislação aplicável ao caso quando da indicação do diploma legal que lastreou a aplicação da “.. penalidade de 100% do imposto de importação, supostamente devido. “(sic), sendo citada a Lei 8.128/91, a qual trata de legislação do Banco Central do Brasil, “... dificultando, por isso mesmo, a defesa, caracterizando-se o seu cerceamento e, via de consequência ferindo o princípio constitucional do contraditório”. (sic).

c) que o diploma básico do imposto de importação é o Decreto-lei nº 37/66, regulamentado pelo Decreto 91.030/85, o qual estabelece em seu art. 502 que a aplicação da penalidade cabe à autoridade julgadora (Delegados e Inspectores da Receita Federal), tratando-se, portanto, de ato nulo, conforme art. 59 do Decreto 70.235/72 e 145 do Código Civil.

No tocante ao mérito, a autuada entende que o pagamento do imposto de importação devido foi recolhido conforme DARF mencionado no “Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal”, face às seguintes razões (em síntese):

a) que a autuada requereu em 05/03/92, ao DECEX, a redução da alíquota do imposto de importação, de 20% para 0%, do produto importado e classificado na posição 8446.30.9901, por entender que o “tear a jato de ar fabricado no país” não preenchia os três requisitos básicos exigidos no artigo 188 do Regulamento Aduaneiro (qualidade, preço e prazo de entrega); no entanto, o DECEX, analisando apenas o conceito de similaridade (“stricto sensu”), entendeu que o produto importado pela interessada não poderia ter sua alíquota reduzida a zero por ter similar nacional;

*Res*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.726  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.175

b) apesar disso, o pleito da interessada não foi totalmente prejudicado, conforme telex recebido daquele órgão (CTT/COMECON nº 849/92), no seguinte teor: "Conforme já informamos por telefone ao diretor dessa empresa, estamos arquivando processo nº 7889/92, uma vez que existe produção nacional do produto objeto do pedido de redução de alíquota para zero, tendo sido o assunto resolvido no âmbito de Câmara Setorial da Indústria Têxtil, que decidiu reduzir para dez por cento o imposto de importação incidente sobre tear a jato de ar, medida implementada através da Portaria MEFP nº 315, de 09/04/92, DOU de 10/04/92";

c) que, face ao telex acima, datado de 10/06/92, a impugnante entendeu que o imposto de importação era de 10%, efetuando, em 12/06/92, o recolhimento da importância correspondente a Cr\$ 115.195.370,34, sem qualquer acréscimo, por estar amparada em liminar concedida em Mandado de Segurança, até aquela data não cassada;

d) assim, se o recolhimento foi efetuado durante a vigência da medida liminar, o procedimento adotado pela defendente foi correto, inexistindo imposto a pagar e, se não há imposto, muito menos multa, juros de mora e atualização monetária, estando, portanto totalmente quitado o débito em referência.

Em cumprimento ao art. 19 do Decreto 70.235/72, hoje revogado, foi ouvido o responsável pela autuação, que prestou informação fiscal às fls. 27 a 29, apenas no tocante às preliminares de nulidade arguidas na peça impugnatória, conforme abaixo (em síntese):

a) quanto ao local de lavratura do auto, esclarece que não foi necessário proceder ao exame da escrita contábil da empresa, nem documentos em seus escritórios, "razão pela qual foi o Auto de Infração lavrado, s.m.j. de maneira legal, no local da verificação da falta ou seja, a Inspeção da Receita Federal em Itajaí" e a ciência do auto realizou-se através de seu procurador, devidamente habilitado perante a repartição.

b) quanto a citação errônea da legislação atinente à penalidade aplicável, reconhece que assiste razão à defendente, sendo que o enquadramento legal correto é o art. 4º da Lei 8.218/91, e não como constou;

por último, a aplicação de penalidade em auto de infração faz parte das competências atribuídas ao cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional.

*Rud*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.726  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.175

Acatando a proposta contida na informação fiscal acima, o Inspetor da Receita Federal determinou a reabertura de prazo (30 dias) para que a interessada, querendo, apresentasse nova defesa no tocante à multa aplicada com base no artigo 4º da Lei 8.218/91.

A empresa foi cientificada da correção quanto à capitulação legal da multa aplicada em 30/10/92, apresentando tempestiva peça impugnatória complementar (fls. 33 a 37), onde contesta a reabertura de prazo, já que, segundo entende, apenas quando resultar agravado o lançamento caberia a aplicação do art. 20 do Decreto 70.235/72, pugnando pelo cancelamento do auto, por nulidade do lançamento, tendo em vista o descumprimento do disposto no art. 10, inciso IV, do diploma legal supra mencionado.

Conclui por ratificar todas as alegações contidas na impugnação anterior.

Foi prestada a informação fiscal às fls. 39 a 41, no seguinte teor:

a) que a peça de defesa limita-se a reafirmar a nulidade do procedimento fiscal, alegando que a reabertura de prazo não tem apoio no Decreto 70.235/72;

b) que o arrazoado de fls. 33 a 37 tem o efeito meramente procrastinador;

c) que o artigo 59 do Decreto 70.235/72 determina expressamente os casos de nulidade, não se incluindo entre eles a incorreta indicação do dispositivo legal permissivo da aplicação da penalidade, cabendo a correção efetuada, como o foi, nos termos do art. 60 do mesmo diploma legal;

d) que não tem aplicação aos procedimentos fisco-tributários as disposições do art. 145 do Código Civil, porém, caso fosse o mesmo aplicado, a peça impugnatória de fls. 33/37 não seria válida, posto que, formalmente, quem está se defendendo é Indústrias Renaux S.A.”; que a falha é meramente ressaltada, visto a inaplicabilidade da argumentação expendida pela autuada.

e) no tocante ao mérito, o procedimento merece ser mantido; a exigência fiscal sustentou-se na aplicação da alíquota vigente à data da ocorrência do fato gerador, “in casu”, 16/03/92, data do registro da Declaração de Importação pertinente, não se podendo aplicar a alíquota pretendida pela impugnante, porquanto a Portaria que a determinou somente entrou em vigor após essa data.



RECURSO Nº : 117.726  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.175

f) quanto aos acréscimos legais, não houve contestação por parte da impugnante, quedou-se silente, abdicando assim, de estabelecimento do contenciosos quanto a esse aspecto.

Às fls. 44 a 117 dos presentes autos, foi juntada cópia do processo administrativo nº 10909.000139/92-84, que foi fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional nesta cidade, formalizado em 18/03;92 na IRF-Itajaí-SC, para acompanhamento do Mandado de Segurança nº 92.2547-1, cuja liminar autorizou à impetrante/autuada, promover o desembaraço da mercadoria importada com suspensão de tributos.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

#### IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Não há que se falar em nulidade do auto de infração quando o mesmo foi lavrado por servidor competente (art. 59, I, do Decreto 70.235/72), estando perfeitamente adequado o procedimento adotado pela autoridade que comunicou à autuada o correto dispositivo legal que justificou a penalidade lançada, reabrindo o prazo à defesa, conforme art. 60 do mesmo diploma legal.

Nos termos do Decreto 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal, o auto de infração será lavrado no local onde for verificada a falta (no caso, repartição aduaneira onde ocorreu o despacho da mercadoria importada) e conterà a disposição legal infringida e a penalidade aplicável (art. 10 "caput" e inciso IV).

Inaceitável o procedimento adotado pela autuada, que intentou utilizar-se de ação judicial para recolher, através de DARF, imposto a menor, a destempo, sem os acréscimos legais cabíveis e, em seguida, desistir do mandado de segurança impetrado, tendo em vista que, para fins de cálculo do imposto de importação, o fato gerador de mercadoria despachada para consumo é a data do registro da Declaração de Importação (art. 23 do DL. 37/66).

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144 da Lei 5.172/66 - CTN).

Recurso não provido.

Lançamento procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.726  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.175

Irresignada, a Recorrente, no prazo legal, interpôs o seu recurso no qual repisa os argumentos de sua impugnação renovando, inclusive, as preliminares que, naquele ocasião, levantou.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.726  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.175

VOTO

A recorrente não renova as diversas preliminares que levantou quanto da impugnação do feito.

No recurso, no entanto, levanta duas preliminares, a saber: quanto a tempestividade do seu recurso e expressão injuriosa.

Quanto a primeira preliminar, usufruiu por em dúvida que o recurso foi interposto no prazo legal, vez que, realmente, no aviso de recepção, correta a assinatura do recebedor, mas não a data do seu recebimento, pelo que aplica-se o art. 23, parágrafo 2º inciso II do Decreto 70.235/72:

“Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal telegráfica”.

Essa entrega se deu em 18/07/95, encerrando-se o prazo de 15 dias em 02/08/95, pelo que para a interposição do recurso o prazo final se daria em 01/09/95 e se verifica que ele foi protocolizado (fls. 131) em 31 de agosto de 1995.

Assim sendo, acolho a preliminar.

Quanto a preliminar para retirada de alegada expressão injuriosa.

Entende a Recorrente ter sido injuriosa a ela o seguinte trecho da decisão recorrida:

“Forçoso é concluirmos tratar-se a defesa da impugnante como mais um esforço para procrastinar o reconhecimento dos direitos da Fazenda Pública e finalmente, efetuar o pagamento do imposto devido.”

Essa atitude, com certeza, contraria a propalada idoneidade da impugnante.

Não encontro nenhuma injúria a Recorrente nas frases transcritas.

Talvez uma ênfase irritada quanto ao procedimento processual da Recorrente, mas sem o intuito de injuriá-la.

Pelo exposto, nego provimento a esta preliminar.

Quanto ao Mérito.

*Rmb,*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.726  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.175

Verifica-se do processo que a D.I. foi registrada em 16/03/92, data em que se encontrava em vigor a TAB que fixava a alíquota de 20% para as mercadorias da posição 8446.30.9901 (tear de jato de ar).

A Recorrente deixou de recolher o tributo total, amparada que estava por medida liminar em mandado de segurança - posteriormente revogada -- impetrado sob a alegação que a Portaria MEF n° 315, publicada no D.O.U. de 10/04/92, reduziu a alíquota incidente sobre os teares a jato de ar, como os importados pela Recorrente, para 10%.

É, portanto, incontestável que o fato gerador do tributo se deu na data de registro da D.I., em 16/03/92 (art. 87, I do R.A.), enquanto que a Portaria, reduzindo a sua alíquota de 20% para 10%, só foi publicada, como vimos, em 18/04/92.

Em consequência, a nova alíquota só alcança os fatos geradores ocorridos posteriormente à publicação da Portaria, não podendo retroagir aos fatos geradores já ocorridos, como no caso.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR